

A.I. N° - 108596.0017/12-1
AUTUADO - MARIA MARIA BELEZA E ESTÉTICA LTDA.
AUTUANTE - MARISE FRANCISCA MARTINS BARRETO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 07/03/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0047-03/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o valor informado pelas administradoras constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. 2. SIMPLES NACIONAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTO. RECOLIMENTO EFETUADO A MENOS. Infrações parcialmente comprovadas, de acordo com os demonstrativos refeitos pelo autuante com base na proporcionalidade entre as receitas brutas oriundas de operações de vendas de mercadorias e prestações de serviços informadas nas DASN/PGDAS pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/08/2012, exige ICMS no valor de R\$4.888,59 e acusa o autuado do cometimento das seguintes infrações:

1. omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, nos meses de setembro a dezembro de 2008 e janeiro a agosto e outubro a dezembro de 2009, sendo lançado ICMS no valor de R\$2.432,53, com multa de 150% [contribuinte inscrito na condição de optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)];
2. recolhimento a menos de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), implicando falta de pagamento de parte do ICMS, em virtude de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos [sic], nos meses de setembro de 2008 a dezembro de 2009, sendo lançado imposto no valor de R\$2.456,06, com multa de 75%.

O autuado apresentou impugnação, fl. 105, aduzindo as seguintes ponderações.

Solicita que seja revisto o Auto de Infração quanto aos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito para que possa entender como foram distribuídos os valores para revenda de mercadorias e para prestação de serviços, pois declarou valores diferenciados para as atividades na apuração do Simples Nacional e não conseguiu entender a distribuição de valores para apuração do imposto do ICMS, desde quando seu estabelecimento presta mais serviços que revenda de mercadorias.

Conclui salientando que a soma das receitas mensais totais incluiu os faturamentos decorrentes de prestação de serviços, por isso pede a revisão do Auto de Infração para que possa entender a distribuição dos valores informados pelas administradoras de cartões, quanto aos valores das revendas de mercadorias e valores das prestações de serviços.

A autuante prestou informação, fls. 116 e 117, depois de transcrever os dois itens do Auto de Infração e sintetizar as alegações da defesa, articulou as seguintes ponderações.

Observa que o autuado ao impugnar o lançamento requer revisão do Auto de Infração quanto aos valores informados pelas administradoras de cartões de crédito, para saber como foram distribuídos os valores para revenda de mercadorias e para prestação de serviços. Acrescenta que o impugnante informou ter declarado valores diferenciados, para cada uma das atividades que exerce, na apuração do Simples Nacional e que não conseguiu entender como efetuada pela fiscalização a distribuição de valores para a apuração do imposto do ICMS, desde quando a empresa presta mais serviços que revende de mercadorias. Diz que o autuado também alega que a soma das receitas mensais totais por ele informadas incluiu os faturamentos decorrentes de prestação de serviços, pedindo a revisão do Auto de Infração a fim de entender como foi efetuada distribuição dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, quanto aos valores das revendas de mercadorias e valores das prestações de serviços.

Observa que diante da defesa apresentada pelo contribuinte, informando que também trabalha com prestação de serviços, refez o levantamento fiscal aplicando a proporcionalidade fls. 125 e 275, com base nas Receitas com prestação de serviços informadas nos extratos do Simples Nacional, fls. 64 a 87.

Informa que foi apurado novo valor de ICMS a recolher, fls. 124 e 274, conforme descreve: 2008 ICMS DEVIDO = R\$326,47 e 2009 ICMS DEVIDO = R\$397,83.

Ressalta que sobre o novo valor apurado de ICMS a Recolher, (2008) total R\$326,47 e (2009) total R\$397,83, totalizando R\$724,30, deverão ser acrescidas as multas de 150% e 75%, previstas no art. 35 da Lei Complementar nº 123/06, c/c art. 44, I e §1º da Lei nº 9.430/96 e dos acréscimos legais.

Esclarece que o autuado foi intimado para ciência da informação e foram entregues ao contribuinte, mediante recibo, fls. 407, os novos relatórios sintéticos e analíticos 2008 e 2009, constantes às fls. 118 a 406, com os valores de ICMS a Recolher devidos, apurados com base na proporcionalidade declarada pelo contribuinte em DASN/PGDAS.

Constam às fls. 418 a 420, extrato de parcelamento de parte da exigência fiscal emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT.

Diante do exposto, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da omissão de saídas de mercadorias apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões - infração 01 e do recolhimento a menos de valores referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), implicando a falta de pagamento de parte do ICMS, em virtude de erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menos - infração 02.

Em sede defesa o impugnante não questionou e nem refutou o cometimento das duas infrações que lhe foram imputadas. Esclareceu, tão-somente, que opera com vendas de mercadorias e prestação de serviços e que no levantamento fiscal não foi considerada essa condição. Informou também que declarou segregando a receita bruta informada nas DASN/PGDAS de acordo com a

origem (vendas de mercadorias e prestação de serviços) e requereu ao autuante que fosse aplicada a proporcionalidade.

O autuante, depois de examinar as declarações prestadas pelo autuado constatou que, efetivamente, foram devidamente declaradas as origens e composição da receita bruta do contribuinte em cada um dos períodos de apuração. Com base na proporcionalidade da receita tributável elaborou o autuante novos demonstrativos de apuração e de débito, fls. 124 a 274, que resultaram na redução do débito originalmente exigido para R\$326,47, no exercício de 2008 e para R\$397,83, no exercício de 2009, totalizando o montante de R\$724,30.

Ao analisar as peças que compõem os autos verifico que assiste razão ao impugnante, uma vez que restou comprovada que sua receita bruta informada nas DASN/PGDAS se originam, tanto de vendas de mercadorias, como de prestação de serviços devidamente segregadas e não foram consideradas no levantamento fiscal elaborado pelo autuante.

Constatou também que a intervenção do autuante, ao elaborar novos demonstrativos de apuração e débito, está de acordo com o percentual de proporcionalidade extraído das declarações fornecidas pelo autuado em todos os meses abrangidos pelo levantamento fiscal.

Nestes termos, acato os novos demonstrativos de débito elaborado pelo autuante, fls. 124 e 274 e considero parcialmente caracterizadas os dois itens que constituem a acusação fiscal na forma a seguir discriminada.

D E M O N S T R A T I V O D E D É B I T O

INFRAÇÃO 01					INFRAÇÃO 02			
Dat. Ocorr.	B. C.	ALIQ.	ICMS DEV.	MULTA	B. C.	ALIQ.	ICMS DEV.	MULTA
30/09/08	2.837,31	1,86%	52,77	150%	890,00	1,86%	16,55	75%
31/10/08	2.722,14	1,86%	50,63	150%	990,00	1,86%	18,41	75%
30/11/08	3.832,99	1,86%	71,29	150%	1.150,00	1,86%	21,39	75%
31/12/08	3.779,76	1,86%	70,30	150%	1.350,00	1,86%	25,11	75%
31/01/09	1.637,27	1,86%	30,45	150%	1.190,00	1,86%	22,13	75%
28/02/09	2.276,02	1,86%	42,33	150%	780,00	1,86%	14,51	75%
31/03/09	1.000,13	1,86%	18,60	150%	1.333,79	1,86%	24,81	75%
30/04/09	1.119,43	1,86%	20,82	150%	1.078,15	1,86%	20,05	75%
31/05/09	864,04	1,86%	16,07	150%	1.124,60	1,86%	20,92	75%
30/06/09	0,00	1,86%	0,00	150%	772,39	1,86%	14,37	75%
31/07/09	738,40	1,86%	13,73	150%	1.005,65	1,86%	18,71	75%
31/08/09	533,06	1,86%	9,91	150%	1.035,50	1,86%	19,19	75%
30/09/09	0,00	1,86%	0,00	150%	762,20	1,86%	14,18	75%
31/10/09	511,34	1,86%	9,51	150%	885,00	1,86%	16,46	75%
30/11/09	410,59	1,86%	7,64	150%	790,00	1,86%	14,69	75%
31/12/09	425,20	1,86%	7,91	150%	1.120,00	1,86%	20,83	75%
TOTAL DA INFRAÇÃO 01			421,96		TOT. DA INFR. 02			302,31

Constam às fls. 418 a 420, extrato de parcelamento de parte da exigência fiscal emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT.

Voto pela Procedência Parcial do Auto de Infração, cabendo a repartição fazendária acompanhar o parcelamento para ulterior homologação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 108596.0017/12-1, lavrado contra **MARIA MARIA BELEZA E ESTÉTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar

o pagamento do imposto no valor total de R\$724,27, acrescido das multas de 75% sobre R\$302,31 e 150% sobre R\$421,96, previstas no art. 35 da LC nº 123/06, c/c o art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430,96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA